



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Coordenação de Licitação

Resposta - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 0004 - - SES/SUBGF-SILC-DCC-CL

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

Processo SEI nº: 1320.01.0179610/2025-31

Referência: Concorrência Pública Presencial nº 1321127-011/2026.

Objeto: "Concessão de uso de bem público imóvel, localizado na Avenida Minas Gerais - junto à confluência da Avenida Minas Gerais, a BR - 116 e a BR 259, s/nº em Governador Valadares, na macrorregião de leste, com finalidade de prestação de serviço ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde vinculados ao perfil assistencial pactuado para o Hospital Regional de Governador Valadares".

Peticionante: Rafles Morais Júnior (OAB/MG n.º 120.151).

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 0004

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência Presencial nº 011/2026-SES-MG, que tem por objeto é a concessão de uso de bem público imóvel, localizado na avenida minas gerais - junto à confluência da avenida minas gerais, a br - 116 e a br 259, s/nº em governador valadares, na macrorregião de leste, com finalidade de prestação de serviço ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde vinculados ao perfil assistencial pactuado para o Hospital Regional de Governador Valadares, conforme especificações, quantitativos e condições contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrado pelo Sr. Rafles Morais Júnior (OAB/MG n.º 120.151), doravante denominado PETICIONANTE, nos termos apresentados no Pedido de Impugnação nº 0004 (evento SEI 140922137), encaminhado por e-mail no dia 28 de maio de 2026.

DA ADMISSIBILIDADE

Em consonância com o disposto no item 4.1 do edital de licitação, e, nos termos do caput do Artigo 14 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação". Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de esclarecimentos encaminhado pela peticionante, já que o seu envio ocorreu no dia 28/05/2026

Nesse sentido, reconheço o requerimento de esclarecimento quanto ao edital de licitação, o qual passo a apreciar dentro do prazo legal estabelecido no Artigo 14, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.723/2023: "O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e decidirá sobre as impugnações no prazo de até 3 dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos".

DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, destaco que a leitura do edital pelos licitantes é de suma importância para o conhecimento das especificações e dos quantitativos do objeto da licitação, bem como das condições gerais do certame.

Em síntese, a peça impugnatória destaca:

3. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS MATERIAIS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E AS DIRETRIZES DA PROPOSTA TÉCNICA;
4. DO EQUÍVOCO DE NUMERAÇÃO INTERNA NOS ANEXOS V E VI;
5. DA CONTRADIÇÃO QUANTITATIVA NA CAPACIDADE DE LEITOS INSTALADOS DO HOSPITAL REGIONAL;

[...]

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, restando plenamente demonstradas as inconsistências de ordem material, as ambiguidades documentais e as exigências desproporcionais e ilegais de qualificação técnico-operacional, o Impugnante requer que esta ilustre Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais se digne a adotar as seguintes providências:

- a) receber a presente peça administrativa, com o consequente reconhecimento de sua plena tempestividade e preenchimento dos requisitos de legitimidade ativa, nos termos do artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) julgar e responder de forma expressa a presente impugnação dentro do prazo legal de até três dias úteis, em estrita observância ao mandamento do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando o manifesto prejuízo temporal e técnico que a manutenção de critérios contraditórios acarreta às interessadas na elaboração de suas propostas;
- c) julgar totalmente procedente a presente impugnação administrativa para determinar a imediata consolidação e unificação do instrumento convocatório, eliminando as contradições existentes entre as regras de pontuação técnica dispostas no Termo de Referência (Anexo I) e nas Diretrizes para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica (Anexo VII);
- d) promover a retificação do erro material de identificação interna verificado nos documentos SEI nº 133182439 (Anexo V - Modelo de Comprovante de Vistoria Técnica) e SEI nº 133182663 (Anexo VI - Modelo de Declaração de Conhecimento), de sorte que seus cabeçalhos internos reflitam de forma clara e inequívoca suas reais e respectivas numerações de anexo, consignando-se ainda em ata que eventual equívoco material do licitante decorrente desse erro original não poderá ser utilizado como fundamento para fins de inabilitação ou desclassificação técnica;
- e) emitir esclarecimento técnico oficial, amparado em documentação oficial de engenharia ou no projeto arquitetônico aprovado do complexo de saúde, a fim de certificar com exatidão qual é a real capacidade instalada de leitos do Hospital Regional de Governador Valadares, sanando de forma definitiva a divergência numérica entre setenta e seis e cento e setenta e seis leitos constante do Anexo III;
- g) proceder à republicação do edital devidamente consolidado e retificado, com a consequente reabertura integral do prazo regulamentar para a formulação e apresentação de propostas pelas licitantes, nos moldes exigidos pelo artigo 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Solicitamos subsídio à área técnica, conhecedora do objeto, que se manifestou por meio do Memorando SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE-CHR nº. 285/2026 (141168988):

"Memorando SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE-CHR nº. 285/2026

[...]

Em análise à Impugnação Administrativa interposta em 28 de maio de 2026, contra as disposições do ato convocatório do certame em epígrafe, a SES-MG profere as seguintes manifestações:

2.1. Da Legitimidade e Tempestividade

Recebemos a presente impugnação, reconhecendo a legitimidade ativa do cidadão, bem como a plena tempestividade do protocolo, em atenção ao cumprimento do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 4 do Edital.

2.2. Do Mérito das Contradições Materiais (Termo de Referência vs. Anexo VII)

O Impugnante aponta a existência de divergências substanciais entre as matrizes de julgamento técnico dispostas no TR (Anexo I) e as Diretrizes para elaboração e julgamento da proposta técnica (Anexo VII), elencando todos os critérios que se restaram incongruentes e alegando que a ausência de consolidação das regras editalícias frustra a isonomia entre os licitantes e expõe o certame ao arbítrio de avaliações subjetivas por parte da banca julgadora.

Em atenção ao arguido pelo impugnante, esta Administração pública reconhece que a manutenção de anexos com metodologias e pesos de pontuação conflitantes viola os princípios da vinculação ao edital, da clareza e do julgamento objetivo.

Como providência corretiva, com a finalidade de zelar pela legalidade e eficiência administrativa e utilizando-se do poder-dever da autotutela, a Secretaria Estadual de Saúde – SES/MG informa que efetuará a retificação e unificação completa do Edital e seus anexos, fazendo prevalecer a matriz técnica atualizada e detalhada do Termo de Referência, saneando as omissões e inconsistências do Anexo VII, que deve espelhar as métricas previstas no TR.

2.3. Do Equívoco de Numeração nos Anexos V e VI

O Impugnante sinaliza que os documentos eletrônicos correspondentes ao Modelo de Comprovante de Vistoria Técnica (Anexo V) e a Declaração de Conhecimento da Licitante (Anexo VI) trazem em seus cabeçalhos internos a grafia incorreta de "Anexo IV".

Em atenção ao arguido pelo impugnante, esta Administração Pública reconhece ter havido um mero erro material de digitação na confecção dos modelos estruturais dos anexos V e VI.

Como providência corretiva, a Secretaria Estadual de Saúde – SES/MG informa que retificará os cabeçalhos internos das minutas padronizadas (documentos SEI n.º 133182439 e SEI n.º 133182663) para que passem a indicar formalmente Anexo V e Anexo VI, respectivamente.

Fica consignado em ata, que a indicação do número do anexo original (qual possui o erro material de identificação numérica) em propostas eventualmente já confeccionadas pelas licitantes, não constituirá motivo de inabilitação ou desclassificação, sob a égide dos princípios da boa-fé e da formalidade moderada.

2.4. Da Inconsistência Quantitativa na Capacidade de Leitos (Anexo III)

O Impugnante suscita contradição fática interna no texto do Anexo III (Diagnóstico do Território), no qual o Item 4 descreve a estrutura do hospital com 76 leitos de internação, enquanto o Item 5 conclui indicando o quantitativo de 176 leitos de internação geral.

Em atenção ao arguido pelo impugnante, esta Administração Pública reconhece a existência de um erro material na digitação do quantitativo de leitos de internação previsto no item 4 do Anexo III.

Como providência corretiva, a Secretaria Estadual de Saúde – SES/MG informa que para afastar qualquer ambiguidade que prejudique o planejamento operativo e o dimensionamento das propostas técnicas, a estrutura física oficialmente projetada e aprovada para o Hospital Regional de Governador Valadares (HRGV) comporta:

- 176 leitos de internação geral destinados ao público adulto;
- 40 leitos de UTI Adulto;
- 10 leitos de UCI Adulto; e
- 20 leitos de observação do Pronto Atendimento.

O texto do item 4 do Anexo III trazia um erro material de digitação, omitindo o algarismo numérico centesimal. Com isso, o Anexo III será retificado e republicado por esta administração.

2.5. Conclusão da Impugnação

Diante do acolhimento das razões de mérito expendidas na peça impugnatória, e em atenção ao art. 55, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, ao item 4.6 do instrumento convocatório, e aos princípios vinculantes da administração pública:

Julga-se totalmente procedente a presente impugnação administrativa, informando que serão realizadas as adequações pontuadas, com posterior republicação do edital de Concorrência Presencial n.º 11/2026 e seus anexos, devidamente consolidados e retificados, bem como, ocorrerá a reabertura integral do prazo regulamentar para a formulação e apresentação de propostas pelos licitantes, nos moldes exigidos pelo artigo 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta pelo Sr. Rafles Morais Júnior (OAB/MG n.º 120.151). Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparados pela análise e decisão da Diretoria de Estruturação Hospitalar, Urgência e Emergência - SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, esta Comissão Especial de Contratações decide pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos.

Informamos que o edital será retificado e publicado em 09/06/2026.

Atenciosamente,

Maisa Lana da Silva Oliva

Coordenadora de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Maisa Lana da Silva Oliva, Coordenador(a)**, em 08/06/2026, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141591076** e o código CRC **9A5944CD**.